

Acórdão: 14.866/01/3^a
Impugnação: 40.010104334-90
Impugnante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outros
PTA/AI: 01.000138133-30
Inscrição Estadual: 702.062385.00-10
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO - Aplicação da Súmula 01 do CC/MG ao caso dos autos - “O crédito de ICMS aproveitado extemporaneamente e o saldo credor da conta gráfica do ICMS não podem ser corrigidos monetariamente por falta de previsão na legislação tributária mineira”. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação, como crédito de ICMS, da correção monetária, aproveitado extemporaneamente no período de aquisição de fevereiro de 2000 ao mês de dezembro de 2000.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 45/55), por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentando várias ponderações sobre o direito de se creditar de valores referente a atualização monetária dos diversos créditos do ICMS, aproveitados extemporaneamente, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pelos Autuantes, apresenta a Manifestação de fls. 61/64 para refutar a Impugnação. Cita que na Legislação do Estado de Minas Gerais, não existe previsão legal para a **Correção Monetária** dos créditos de ICMS aproveitados extemporaneamente. Esclarece que o crédito do ICMS a ser escriturado e que dá direito ao aproveitamento é o valor corretamente destacado no documento fiscal.

Pede, ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 01 do CC/MG:

O CRÉDITO DE ICMS APROVEITADO EXTEMPORANEAMENTE E O SALDO CREDOR DA CONTA GRÁFICA DO ICMS NÃO PODEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE POR FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, de acordo com a Súmula n.º 01 do CC/MG Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Maria de Lurdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06//08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

MLR/S/ES